PROJETO DE LEI Nº 224 /92.

INSTITUI CÓDIGO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes APROVA e eu Prefeito Municipal de Indianópolis SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Disposição Preliminar.

Art. 1º - Fica instituído o Código Municipal de de Saúde, como instrumento legal de proteção à Saúde no Município de Indianópolis.

CAPÍTULO I

Das Competencias e Responsabilidades

Art. 2º - O presente código estabelece regras e normas de proteção à saúde da população do Município de Indianópolis e visa tratos especiais ao meio ambiente, como forma de salvaguardar o bem estar da coletividade.

Art. 3º - É da competência do Conselho Municipal de Saúde, a execução das medidas sanitárias estabelecidas neste código.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Saúde será responsável também pelos estudos com o intúito de manter atualizado' todo o quadro de pessoal referente à saúde.

Art. 5º - É responsabilidade do Conselho Municipal de Saúde, manter e viabilizar a integração dos órgãos públicos' que atuem na vigilância sanitária.

Art. 6º - Para a execução das medidas estabelecidas neste código, o responsável será o presidente do Conselho Municipal de Saúde que por sua vez deverá ser um profissional da área'

Art. 7º - Para exercer as medidas de fiscalização estabelecidas neste código, serão treinados os Agentes Sanitários cujas atribuições serão definidas em regulamento.

Art. 8º - Todo proprietário ou responsável por estabelecimentos que exerçam atividades previstas neste código, deverá permitir a entrada e dar plena liberdade de fiscalização aos agentes sanitários, devidamente credenciados.

§ 1º - Será falta grave impedir ou dificultar a ação fiscalizadora, sujeita a multa de 15 TRD ou taxa equivalente, quando o ato for devidamente comprovado.

§ 2º - Todo o agente de fiscalização deverá apresentar seu credenciamento, no ato da ação fiscalizadora, ao proprietário do estabelecimento.

Art. 9º - Serão criadas cartelas que ficarão guardadas em cada estabelecimento de gêneros alimentícios, para se registrar ocorrências e as recomendações dos agentes de fiscalização.

Parágrafo Único - Todos estabelecimentos comerciais citados no art. 8º, receberão cartazes atestando o seguinte: "Este estabelecimento é fiscalizado pelo Conselho Municipal de Saúde Pública."

Art. 10 - Serão afixados em cada estabelecimento comercial, obrigatoriamente, cartazes que orientem os fregueses em caso de reclamações, bem como onde e a quem devem recorrer.

CAPÍTULO II

Da Higiene Pública

Art. 11 - Ficarão sujeitas às normas estabelecidas neste código, todos os terrenos baldios, quintais e prédios localizados no perímetro urbano.

Art. 12 - Ficam também sujeitas às normas estabelecidas neste código todas as questões relacionadas com construções,

Art. 13 - Todos os terrenos baldios localizados no perímetro urbano, deverão ser mantidos, pelos proprietários, em perfeitas condições, ficando terminantemente proibido o acúmulo de lixo.

Parágrafo Primeiro - Caso o terreno baldio apresente alguma irregularidade que ameace ou prejudique o bem estar público, sem proprietário será notificado, para que a sane, na forma disposta pelo regulamento.

Parágrafo Segundo - O ocupante, ou proprietário é responsável pela limpeza e conservação do terreno, sob pena de ser notificado pelo órgão fiscalizador.

Art. 14 - Serão considerados lixos especiais aqueles que apresentem maiores riscos à população e serão considerados pelo Conselho Municipal de Saúde e assim estipulados:

- Lixos hospitalares
- Lixos de laboratórios de análise e de patologias clínicas que deverão ser colocados em recipientes adequados, para se evitar a contaminação de pessoas e do ambiente.
- Lixos de farmácia e drogarias
- Lixos de clínicas e consultórios odontológicos

Parágrafo Único - Estes lixos considerados especiais, serão encinerados, por serem tidos como prejudiciais à população incauta.

Art. 15 - Em caso de existência de piscina pública, será também de responsabilidade do Conselho Municipal de Saúde sua fiscalização constante, com a coleta de amostra da água para análise.

Art. 16 - As piscinas que não cumprirem o disposto neste código poderão ser interditadas e também outros locais que ofereçam riscos comprovados à saúde pública.

CAPÍTULO III

Da Criação de Animais

Art. 17 - É proibido a criação de quaisquer animais quando suas instalações não ofereçam segurança e venha a ser causa de insalubridade, risco e incômodo à população.

Parágrafo Único - O não cumprimento do disposto no art. 16º acarretará, após a notificação, multa de 05 a 10 ' TRD ou ou taxa equivalente.

Art. 18 - Será permitida a criação de quaisquer' animais de pequeno ou grande porte, desde que seja observado o disposto neste código.

Art. 19 - Os animais vadios que ponham em risco' a segurança pública, poderão ser apreendidos, de acordo com o disposto em regulamento.

Art. 20 - Aos circos e parques de diversões será exigido o seguinte:

1 - Os circos deverão apresentar atestado de vacina de seus carnívoros e primatas.
2 - Quanto aos parques, só serão autorizados a ' funcionar depois de uma inspeção que comprove' a segurança de seus equipamentos, por uma comissão instituída pelo poder público, CONDEC (Comissão de Defesa Civil).
3 - Será proibido o funcionamento de circos que ' não ofereçam condições mínimas de higiene e segurança públicas.

CAPÍTULO IV

Dos Estabelecimentos Comerciais

Art. 21 - Todo estabelecimento comercial que lide com alimentos, antes de iniciar qualquer reforma ou construção, deverá notificar o Conselho Municipal de Saúde, para se evitar quaisquer danos à higiene e saúde públicas.

Art. 22 - Os estabelecimentos comerciais que por ' acaso ofereçam riscos e perigo à saúde, tanto de natureza física, química ou biológica, quando acionado o Conselho Municipal de Saúde, se

Art. 23 - Nos armazéns, supermercados e outros estabelecimentos similares, só será permitido o depósito de substâncias tóxicas ou cáusticas, quando houver local seguro e apropriado para tal, longe dos gêneros alimentícios, para se evitar' contaminações.

Art. 24 - Os estabelecimentos que lidam com gêneros alimentícios deverão manter suas instalações, equipamentos e o pessoal que prestam serviços, em perfeitas condições sanitárias, para não por em risco a saúde de seus clientes.

Art. 25 - Serão fiscalizadas pelo Conselho Municipal de Saúde, todas as instalações sanitárias de escolas públicas, particulares e estaduais, bem como estabelecimentos co - merciais.

Art. 26 - Serão rigoramente fiscalizados pelo Conselho Municipal de Saúde, todos os alimentos oferecidos à população em qualquer estabelecimento e, principalmente, no comércio ambulante.

Art. 27 - Os estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios só poderão exercer esta função, para a qual ' foram autorizados.

Art. 28 - Se for necessário, todos os gêneros' alimentícios serão analisados pelo Conselho Municipal de Saúde , para se evitar problemas, como intoxicações.

Art. 29 - Não é permitido o consumo de carne ' bovina, suína e outros tipos de carnes, que não tenham passado ' pela inspeção e fiscalização veterinária, e que não tenham sido abatidos em abatedouro municipal ou credenciado.

Art. 30 - As carnes provenientes de outras localidades, ficarão sujeitas a reinspeção pelo Conselho Municipal de Saúde, mesmo acompanhadas de suas guias sanitárias.

Art. 31 - Só se fará comércio ambulante de gêneros alimentícios, com a devida autorização do Conselho Municipal de Saúde, depois de preenchidos todos os requisitos dispos -

Art. 32 - Para se obter licença para o comércio de gênero alimentício, será obrigatório a apresentação de exame médico atualizado do proprietário e uma vistoria da banca ou veículo.

Art. 33 - Não se poderá comercializar ambulantemente, carnes, aves e pescados, bem como seus derivados, a não ser com uma licença especial fornecida pelo Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - Os pescados só poderão ser comercializados se estiverem devidamente acondicionados em caixas frigoríficas.

CAPÍTULO V

Das Infrações e Penalidades

Art. 34 - Será considerado infração, todo e qualquer ato ou omissão que se fizer contrário a este código ou que venha inibir a ação discalizadora, no cumprimento de seu dever.

Art. 35 - Os agentes sanitários lavrarão as notificações e os autos de infração, onde será mencionada a infração, a penalidade legal imposta, o prazo para seu cumprimento, nome, endereço do infrator,dia, hora e local da expedição do auto.

§ 1º - Esta notificação será emitida em três vias, com a assinatura do agente sanitário que a emitir.

§ 2º - A primeira via será remetida à Fazenda Municipal; a segunda via ficará com o infrator e a terceira ficará com o Conselho Municipal de Saúde, que é o órgão fiscalizador.

§ 3º - Se o infrator se recusar a receber a notificação ou o auto de infração, o mesmo será enviado pela EBCT, via AR.

Art. 36 - O valor da multa será relativo do grau de infração e o prazo para o cumprimento do auto de infração será de 10 dias.

§ 1º - Caso o infrator não atenda o auto no prazo estipulado, o Conselho Municipal de Saúde lavrará o 2º auto com o valor da multa aumentado em 100% e com a redução do prazo pa

§ 2º - No que se refere ao grau de infração, serão observadas as normas estabelecidas em regulamento elaborado pelo Conselho Municipal de Saúde, em forma de resolução, considerando: 1- natureza da multa. 2- gravidade da infração.

§ 3º - As multas serão pagas à Fazenda Municipal. Caso o infrator se recuse a pagar, a Prefeitura Municipal' lançará em dívida ativa ou fará cobrança judicial, acrescendo ao valor original multa moratória e juros legais.

Art. 37 - O infrator terá também 10 dias para se defender perante o responsável pelo Conselho Municipal de Saúde , que analisará caso a caso, conforme o regulamento.

Art. 38 - Os autos de apreensão de gêneros alimentícios e mercadorias estragadas, também serão lavrados em 3 vias,' deacordo com a lei.

Parágrafo Único - Todo o produto apreendido deverá ser transportado oficialmente em viaturas da Prefeitura Municipal.

Art. 39 - Caso os agentes de fiscalização sejam ameaçados, poderão solicitar o auxílio do Corpo Policial local.

Art. 40 - Caso gêneros alimentícios ou mercadorias devam ser inutilizados, também o agente de fiscalização lavrará o auto de inutilização em 3 vias, esclarecendo os motivos de acordo com a lei, sendo as vias distribuidas de acordo com o art. 34.

Art. 41 - Os casos que não constarem nos dispositivos deste código, serão resolvidos a contento pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 42 - Os autos de interdição temporária serão emitidos em 3 vias, de acordo com o estabelecido no art. 34.

§ 1º - O prazo para regularização, depois de lavrado o auto, será de 10 dias.

§ 2º - Caso hajam substâncias perecíveis, o proprietário dará a elas o destino indicado pelo Conselho Municipal de Saúde.

jurídico da Prefeitura Municipal, que tomará as devidas providências.

Art. 43 - Os autos de interdição definitiva serão lavrados de acordo com o art. 41 e impedirá, definitivamente, o prosseguimento das atividades de pessoas ou estabelecimento.

Parágrafo Único - O auto de interdição definitiva, acarretará o imediato cancelamento da inscrição municipal e da licença de funcionamento, respectivamente.

Art. 44 - Serão aplicados nos agentes fiscalizadores infratores, as penalidades funcionais constantes no estatuto do servidor público municipal ou na CLT.

Art. 45 - Os agentes fiscalizadores que no uso de má fé, ou por negligência, lavrarem auto sem a devida obediência à lei, acarretando assim a sua nulidade, estarão sujeitos às penalidades funcionais.

Parágrafo Único - Da mesma forma serão punidos os agentes fiscalizadores que, conhecendo a infração, deixarem de atuar o infrator.

Art. 46 - Qualquer irreverência no cumprimento deste código que porventura venha interferir e causar danos à saúde pública, ao bem estar do cidadão ou ao meio ambiente, principalmente a poluição de qualquer natureza, deverá ser combatida por qualquer cidadão, pelo Conselho Municipal de Saúde e, por fim, pelas Regionais de Saúde Pública.

§ 1º - Neste caso será lavrado auto específico de infração, comprovando assim a atuação do Conselho Municipal de Saúde, como instituição fiscalizadora.

§ 2º - Se não houver solução plausível entre as partes envolvidas, o caso será transferido para a competência de um órgão da esfera estadual ou federal.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais

Art. 47 - Pode o poder executivo, de acordo com o Conselho Municipal de Saúde, autorizar e firmar convênios com quaisquer órgãos, estaduais ou federais, ligados à saúde, melhorando assim o nível e o padrão dos órgãos responsáveis pela saúde local.

Art. 48 - O Código Municipal de Saúde entrará em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

Art. 49 - Caso o agente fiscalizador tiver ciente da infração e não autuar o infrator, será também punido de acordo com a lei.

Art. 50 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indianópolis, 08 de setembro de 1992.

WESLEY JOSÉ DA ROCHA NAVES
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

J U S T I F I C A T I V A

Prezados Senhores,

A necessidade de um Código Municipal de Saúde de há muito se faz sentir, uma vez que, até o presente, nenhum meca - nismo fiscalizador existe sobre a matéria, que de perto toca à saú de da população.

O bem público se firma e cresce em bases saudá- veis, em ambientes, cuja limpeza e pureza devem ser veladas por le is e agentes coercitivos.

É a higiene pública, que deve chegar a todos os cantos e recantos, como a terrenos baldios, a fundos de quintais , a despejos de lixo, à incineração do lixo especial.

É a saúde do homem preservada na saúde dos anima is, que por sua vez, exigem, também eles, ambiente propício, local a alimentação adequados, cuidados exatos a fim de que, como lazer ou utilidade, como serviço ou alimentação, possam mais valer do que prejudicar.

Gêneros alimentícios comercializados apenas com fins lucrativos, em troca de compra e venda, que mais visa ao lu - cro do que ao bem servir, mais visa ao servir sempre, sem se ocu - par de servir ao homem total, cujo corpo é extremamente sensível às impurezas que minam a saúde e, em consequência, o bolso.

Ao lazer e à diversão não se descura o olho vigi- lante do sanitarista, que ao risco de danos para saúde e ao risco ' de vida, deve estar presente: os parques de diversão e os circos , que visitam a cidade, devem oferecer condições máximas de segurança e não sejam portadores de a ameaças.

Assim, serão criados Agentes Sanitários, cuja com petência seja resultado de treinamentos efetivos.

Esses agentes sanitários atingirão todos os pontos do Município, oferecendo vigilância, orientação e cuidados especia- is, bem como um código de penalidades e multas àqueles que ignorarem as mínimas exigências dos artigos, tecidos e organizados para um to do que depende do bom cumprimento das partes!

Assim, esperamos dessa ilustre Câmara de Vereadores, a plena aprovação desse instrumento de extrema utilidade e oportunidade.

Atenciosamente.

WESLEY JOSÉ DA ROCHA NAVES
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Indianópolis, 11 de setembro de 1992.